



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683468 - RJ(2024/0240917-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FABIO COSTELHA DE CARVALHO**
AGRAVADO : **ELIZABETH GUIMARAES COSTA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO A B MARTINS ALVES PEREIRA - RJ017973**
PEDRO LUIZ BALTAZAR SÁ FREIRE SEABRA PEREIRA - RJ119021

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO, INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E NORMAS LOCAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, da Súmula n. 280 do STF por analogia, e por deficiência do cotejo analítico, bem como por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e inviabilidade do dissídio pela alínea c, em razão dos mesmos óbices;
2. A controvérsia diz respeito a ação de consignação em pagamento, com pedido de dilação de prazo para quitação do saldo remanescente e discussão sobre honorários de sucumbência;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido consignatório, determinou o levantamento dos depósitos como pagamento parcial, condenou a autora às custas e declarou a inconstitucionalidade do art. 85 do CPC, deixando de fixar honorários;
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, manteve a improcedência da consignação por insuficiência do depósito, deferiu obrigação de fazer para fornecimento de novo prazo de pagamento junto ao ente financiador, afastou a inconstitucionalidade do art. 85 do CPC e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC; (ii) saber se os honorários devem observar o art. 85, §2º, do CPC quanto à base de cálculo; (iii) saber se é possível, em ação consignatória, deferir dilação de prazo e alterar “tempo, modo e forma” de pagamento à luz dos arts. 313, 394 e 401 do CC; (iv)

saber se a decisão contrariou os arts. 113, 187, 421, 421-A, 422 e 427 do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao Tema 967 e ao Tema 1.076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente; inexistente omissão quanto aos pontos suscitados.

7. Na fixação dos honorários, ausente condenação líquida e sendo inestimável o proveito econômico, aplica-se a regra do art. 85, §2º, do CPC, com base de cálculo no valor da causa.

8. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório.

9. Por analogia, incide a Súmula n. 280 do STF para vedar exame de normas locais na via especial.

10. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso é inviável pela alínea a em razão de óbices sumulares sobre a mesma tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão de cláusulas contratuais e o reexame de provas em ação de consignação em pagamento. 2. Aplica-se o art. 85, §2º, do CPC para fixação de honorários sobre o valor da causa quando não há condenação e o proveito econômico é inestimável. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 280 do STF para afastar o exame de normas locais em recurso especial. 4. O dissídio jurisprudencial está prejudicado quando a mesma tese é inviável pela alínea a em razão de óbices sumulares.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2, 489, §1, I, II, III, IV e VI, 1.022, II; CC, arts. 113, 187, 313, 394, 401, I, II, 421, 421-A, 422, 427; Lei n. 3.606/2003, arts. 6, 7, 8, 9.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AREsp n. 2.932.493/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.091.204/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7; STF, Súmula n. 280.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683468 - RJ (2024/0240917-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIO COSTELHA DE CARVALHO
AGRAVADO : ELIZABETH GUIMARAES COSTA
ADVOGADOS : ANTÔNIO A B MARTINS ALVES PEREIRA - RJ017973
PEDRO LUIZ BALTAZAR SÁ FREIRE SEABRA PEREIRA
- RJ119021

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO, INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E NORMAS LOCAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, da Súmula n. 280 do STF por analogia, e por deficiência do cotejo analítico, bem como por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e inviabilidade do dissídio pela alínea c, em razão dos mesmos óbices;

2. A controvérsia diz respeito a ação de consignação em pagamento, com pedido de dilação de prazo para quitação do saldo remanescente e discussão sobre honorários de sucumbência;

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido consignatório, determinou o levantamento dos depósitos como pagamento parcial, condenou a autora às custas e declarou a inconstitucionalidade do art. 85 do CPC, deixando de fixar honorários;

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, manteve a improcedência da consignação por insuficiência do depósito, deferiu obrigação de fazer para fornecimento de novo prazo de pagamento junto ao ente financiador, afastou a inconstitucionalidade do art. 85 do CPC e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC; (ii) saber se os honorários devem observar o art. 85, §2º, do CPC quanto à base de cálculo; (iii) saber se é possível, em ação consignatória, deferir dilação de prazo e alterar “tempo, modo e forma” de pagamento à luz dos arts. 313, 394 e 401 do CC; (iv) saber se a decisão contrariou os arts. 113, 187, 421, 421-A, 422 e 427 do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao Tema 967 e ao Tema 1.076 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente; inexistente omissão quanto aos pontos suscitados.

7. Na fixação dos honorários, ausente condenação líquida e sendo inestimável o proveito econômico, aplica-se a regra do art. 85, §2º, do CPC, com base de cálculo no valor da causa.

8. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório.

9. Por analogia, incide a Súmula n. 280 do STF para vedar exame de normas locais na via especial.

10. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso é inviável pela alínea a em razão de óbices sumulares sobre a mesma tese.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão de cláusulas contratuais e o reexame de provas em ação de consignação em pagamento. 2. Aplica-se o art. 85, §2º, do CPC para fixação de honorários sobre o valor da causa quando não há condenação e o proveito econômico é inestimável. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 280 do STF para afastar o exame de normas locais em recurso especial. 4. O dissídio jurisprudencial está prejudicado quando a mesma tese é inviável pela alínea a em razão de óbices sumulares.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2, 489, §1, I, II, III, IV e VI, 1.022, II; CC, arts. 113, 187, 313, 394, 401, I, II, 421, 421-A, 422, 427; Lei n. 3.606/2003, arts. 6, 7, 8, 9.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AREsp n. 2.932.493/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 2.091.204/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7; STF, Súmula n. 280.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (PREVI-RIO) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmula n. 7 do STJ, Súmula n. 5 do STJ, Súmula n. 284 do STF, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, por

prejudicialidade do exame pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal em razão dos mesmos óbices aplicados ao fundamento da alínea a, e por não configuração de violação dos arts. 489, §1º, I a IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; além de afastamento da aplicação dos Temas 967 e 1076 do STJ à hipótese (fls. 748-758).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 801-822.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de consignação em pagamento.

O julgado foi assim ementado (fls. 631-633):

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE CONSIGNAÇÃO JUDICIAL EM PAGAMENTO, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO IMOBILIÁRIO. PREVI RIO. REPACTUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES APÓS PERDA DE VÍNCULO FUNCIONAL PELA MUTUÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA AUTORA. PLEITO DE PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO REGIDO PELAS DISPOSIÇÕES DO CPC DE 1973, CONSOANTE O COMANDO LEGAL INSCULPIDO NO ART. 1.046, § 1º DO NCPC. PEDIDO QUE ENSEJA PROVIMENTO JURISDICIONAL DE NATUREZA EMINENTEMENTE DECLARATÓRIA, CIRCUNSCRITO À LIBERAÇÃO OU NÃO DO VÍNCULO OBRIGACIONAL ASSUMIDO. FINANCIAMENTO REGIDO PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA SMH/PREVI-RIO Nº 001, DE 08/12/1995. LAUDO PERICIAL QUE, INOBSERVANDO O PATENTE DESFAVORECIMENTO DA AUTORA NA REPACTUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EFETUADAS APÓS SUA EXONERAÇÃO, CONCLUIU QUE OS DEPÓSITOS FORAM REALIZADOS EM VALOR INSUFICIENTE PARA QUITAÇÃO DO CONTRATO, NOS TERMOS EM QUE PACTUADO. MANUTENÇÃO DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO CONSIGNATÓRIA. INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 967 PELO EG. STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1105058/DF). IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA AO FINAL DO PRAZO DE FINANCIAMENTO NO CASO DA AUTORA, NOS MOLDES DA LEI

MUNICIPAL Nº 3.606/2003, EM DECORRÊNCIA DA PERDA DA CONDIÇÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL ANTES DA QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. ENTRETANTO, POR FORÇA DA TEORIA DA CAUSA MADURA CONSAGRADA NO ARTIGO 1.013, § 3º, III DO NCPC, CUMPRE A APRECIACÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO CONSTANTE DO ITEM III DA EXORDIAL, NÃO EXPRESSAMENTE ANALISADO PELA SENTENÇA, A FIM DE RESGUARDAR A BOA-FÉ DA DEVEDORA E A LISURA NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES ANEXOS DE CONDUTA, EXIGÍVEL EM TODAS AS RELAÇÕES SOCIAIS. AINDA QUE O REFERIDO REQUERIMENTO CAREÇA DE AMPARO CONTRATUAL, É CEDIÇO QUE AS CLÁUSULAS PACTUADAS DEVEM SER INTERPRETADAS PELO JULGADOR À LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA QUE REGE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS E DA NORMA QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, COM OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS ESTABELECIDAS NO ART. 112, ART. 421, ART. 422 E ART. 884, TODAS DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE SOLIDARIEDADE QUE DEVE INTEGRAR O CONTRATO, DE FORMA A TORNAR O MESMO ÚTIL PARA AMBOS OS CONTRATANTES, POR FORÇA DOS PRINCÍPIOS DA PROBIDADE E DA BOA-FÉ. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 23 DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL. NESSE PANORAMA, AFIGURA-SE RAZOÁVEL E JUSTO O DEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL SUBSIDIÁRIO CORRESPONDENTE À DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALDO, QUE DEVE SER EFETIVADO NÃO NESTA VIA JUDICIAL, MAS JUNTO AO ENTE FINANCIADOR, COMO MEDIDA ASSEGURADORA À CONCEPÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, EM PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MANTENDO-SE POR ORA AS REGRAS JÁ VÁLIDAS E COM APLICAÇÃO DOS PRAZOS E DEMAIS CONDIÇÕES DOS ARTS. 25 E 26 DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SMH/PREVI-RIO Nº 001/1995 À EX- FUNCIONÁRIA NA HIPÓTESE CONCRETA. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORA IMPOSTA AO RÉU QUE NÃO OBSTA E NEM PREJUDICA O DESLINDE DE EVENTUAL AJUIZAMENTO DE DEMANDA REVISIONAL DO FINANCIAMENTO PELA AUTORA, JÁ EM CURSO OU QUE VENHA A SER PROPOSTA. RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO PARA AFASTAR A INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR QUANTO AO ARTIGO 85 DO NCPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

698):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC. VÍCIO NÃO VERIFICADO. PONTO ALEGADAMENTE OBSCURO QUE FOI DEVIDAMENTE ESCLARECIDO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.”

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, I a IV e VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não teria enfrentado os argumentos capazes de infirmar a conclusão, teria empregado conceitos genéricos e deixado de seguir precedente sem distinção, e, mesmo após embargos, teria permanecido omissa e contraditória quanto ao Tema 967 do STJ, à aplicação do §2º do art. 85 e à intervenção mínima nos contratos; e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração, opostos para sanar omissões e contradições, teriam sido rejeitados sem análise dos pontos específicos suscitados;

b) 85, §2º, do Código de Processo Civil, pois a base de cálculo dos honorários deveria ter observado, com prioridade, o valor da condenação ou o proveito econômico, e não o valor da causa, conforme a ordem do Tema 1.076 do STJ;

c) 113, 187, 421, 421-A, 422 e 427, da Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão, ao admitir a dilação do prazo contratual, teria desconsiderado a boa-fé objetiva, a força obrigatória dos contratos, a intervenção mínima e a autonomia privada, bem como a vedação ao comportamento contraditório;

d) 394, 401, I e II, e 313, da Lei n. 10.406/2002, porquanto a decisão teria permitido alteração de “tempo, modo e forma” de pagamento em sede consignatória, quando o credor não é obrigado a receber de modo diverso do pactuado e a mora não poderia ser simultaneamente imputada às partes.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria possível deferir, na mesma ação de consignação em pagamento julgada improcedente por insuficiência de depósito, a dilação do prazo para quitação do saldo remanescente, divergiu do entendimento firmado no Tema 967 do STJ (REsp 1.108.058/DF) e no REsp 1.239.919/DF, bem como do Tema 1.076 do STJ (REsp 1.850.512/SP) quanto à base de cálculo dos honorários.

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido, com reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, da impossibilidade de dilação de prazo em ação consignatória e da observância do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil; Requer ainda o provimento do recurso para que se atribua efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 704-719).

Contrarrazões às fls. 728-746.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de consignação em pagamento em que a parte autora pleiteou o depósito judicial das prestações para extinção da obrigação, a absorção de eventual resíduo devedor pelo Tesouro Municipal e, subsidiariamente, a concessão de novo prazo para pagamento do saldo remanescente (fls. 634-635).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido consignatório, determinou o levantamento dos depósitos como pagamento parcial, condenou a autora às custas e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 85 do Código de Processo Civil, deixando de fixar honorários (fls. 636).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença: manteve a improcedência da consignação por insuficiência do depósito, deferiu o pedido subsidiário de obrigação de fazer para fornecimento de novo prazo de pagamento junto ao ente financiador, afastou a declaração de inconstitucionalidade do art. 85 do Código de Processo Civil e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, aplicando o parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil (fls. 658-659).

O recurso não prospera.

II – Art. 489, §1º, I a IV e VI do CPC

Sobre o dispositivo em questão, já está sedimentado que inexiste ofensa quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

III – Art. 85, § 2º do CPC

Acerca da condenação em honorários, a sentença de primeiro grau foi de improcedência, entretanto o acórdão da apelação concedeu provimento ao recurso para, em acolhimento de tese subsidiária, “condenar o Réu na obrigação de fazer concernente ao fornecimento de novo prazo para pagamento do saldo devedor, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se os demais termos da sentença.” (fl. 659)

Nessas condições, não há condenação, tampouco valor estimável para fixar a base de cálculo dos honorários sobre o proveito econômico, devendo ser aplicado o valor da causa, tal como arbitrado pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE C/C DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA Nº 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, AUSÊNCIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA CONFIGURADA. ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

[...]

3. Segundo entendimento consolidado, o arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida. Nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido e, não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. Precedente.

4. No caso dos autos, em que pese tenha havido compensação de valores, configurou-se a sucumbência na ação declaratória, sem condenação, sendo cabível o arbitramento de honorários sobre o valor da causa.

5. Agravo em recurso especial de LD CONSTRUTORA EIRELI conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo em recurso especial de CENTRO MÉDICO UNIMED SPE LTDA. conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.877.365/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. DÉBITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÕES AUTÔNOMAS.

PROVIMENTO.

[...]

2. Segundo entendimento consolidado, o arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida. Nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido e, não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. Precedente.

[...]

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.079.182/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025, destaquei.)

IV – Arts. 113, 187, 313, 394, 401, I e II, 421, 421-A, 422 e 427, do CC

Neste quadrante, verifica-se do acórdão que, embora se tenha fundamentado também na função social do contrato e na boa-fé objetiva, o tribunal de origem chegou à conclusão pela concessão de novo prazo de pagamento à parte agravada através da interpretação das cláusulas contratuais e de normas locais. Veja-se:

Frise-se que, pelas cláusulas inicialmente contratadas, com lastro no art. 25 da Resolução Conjunta SMH/PREVI-RIO nº 001/1995, o saldo do financiamento poderia ser objeto de repactuação ao término do prazo, eis que, como exaustivamente esclarecido pelo Perito, tal circunstância é corriqueira diante do peculiar sistema de amortização adotado. Veja-se (fls. 28 do index 000006):

CAPÍTULO IX

DOS PRAZOS

Art. 25 – O prazo inicial previsto para a operação imobiliária será de até 15 (quinze) anos, conforme tabela constante do Plano de Financiamento Imobiliário do PREVI-RIO.

Parágrafo único – Estabelecido o prazo para o financiamento, este não poderá ser dilatado, exceto na hipótese de recomposição do saldo devedor até liquidação do Estado da Dívida.

Art. 26 – A soma da idade do segurado com o prazo máximo de financiamento não poderá ultrapassar o limite de 80 (oitenta) anos.

Tanto é assim que, em vista de distorções que pudessem comprometer a aquisição da propriedade dos imóveis financiados, o art. 6º da Lei Municipal nº 3.606/2003 beneficiou os servidores mutuários ativos e inativos com a quitação automática, após vencido o prazo inicialmente contratado e pagas integralmente as prestações correspondentes (fls. 37 do index 000006).

No caso, vislumbra-se que a mutuária efetuou o pagamento de todas as parcelas do contrato, conforme as guias de depósito adunadas ao feito e referenciadas na planilha pericial de fls. 6/9 do index 000495.

Por outro lado, o estudo técnico identificou, ainda, que o financiamento em questão foi bastante desfavorável à Autora (fls. 12 do index 000495):

“Porém, no caso da autora, que deixou de ser servidora do município réu, em 01/07/2007, a evolução do seu financiamento, principalmente do "estado da dívida, se deu em condições bem desfavoráveis, considerando o seguinte:

- ao longo do período do financiamento em que demandante era servidora municipal, ou seja, de maio de 1998 (vencimento da 1ª prestação em 10/06/98) a junho de 2007 (vencimento da prestação em 10/07/07), as prestações por ela pagas, num total de 110, não foram suficientes, na quase totalidade (96,36%), para quitar totalmente os encargos: parcelas de juros e de seguros;

- nessa situação, os valores da C. E. S. - Conta de Equivalência Salarial" foram quase integralmente positivos e crescentes", de modo que, em 96,36% dos períodos, as quantias correspondentes da C. E. S. foram adicionadas ao "Estado da Dívida". Deste modo, quando do pagamento da prestação vencida em 10/07/07, o valor da C. E. S. foi de R\$ 22.264,12, que acrescido ao valor do saldo devedor (R\$ 71.510,60), resultou num "Estado da Dívida" de R\$ 93.774,72 (noventa e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos);”

No ponto, pela planilha da evolução do financiamento trazida pelo Réu, visualiza-se o patente desfavorecimento da demandante, que em abril de 2013, após 15 anos de pagamento das prestações da carta de crédito de R\$ 60.000,00, permanece com o “estado da dívida” em R\$ 156.202,22, que acrescido de multa, mora e encargos pelas prestações ditas inadimplidas, segundo os cálculos do Réu apresentados na tabela de fls. 10 do index 000436, atinge o total devido de R\$ 237.406,02.

Nesse panorama, afigura-se razoável e justo o deferimento do pedido inicial subsidiário correspondente à dilação do prazo para pagamento do saldo, que deve ser efetivado não nesta via judicial, mas junto ao ente financiador. (fls. 656-658)

Nessas condições, a análise das razões do recurso especial depende da interpretação das cláusulas do contrato, bem como do reexame de provas e de

valoração de normas de origem local, o que é vedado pela jurisprudência consolidada desta Corte, em especial pelas súmulas 5 e 7 e pela Súmula 280 do STF, por analogia.

Confira-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. CONTRATO NÃO REMUNERADO EXCLUSIVAMENTE PELO EXITO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ANÁLISES FUNDADAS EM ELEMENTOS FÁTICOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO ENCONTRA ÓBICE NAS SÚMULA 5 E 7 DO STJ. DECISÃO FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 22, § 2º DA LEI 8.906/1994. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 83

STJ. DECISÃO AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O acórdão recorrido concluiu que, mesmo não se tratando de contrato remunerado exclusivamente pelo êxito, a rescisão unilateral e imotivada pelo cliente autoriza o arbitramento judicial dos honorários pelo trabalho efetivamente prestado, com base nos princípios da razoabilidade, boa-fé contratual, função social do contrato e vedação ao enriquecimento sem causa.

[...]

8. A análise da pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido

(AREsp n. 2.932.493/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, destaquei.)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NEGADO PROVIMENTO.

8. Solução do caso concreto: Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é inviável. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF). A

ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial porque não foi preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). Não é aplicável a esta controvérsia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. O acórdão recorrido conferiu solução à causa em consonância com a tese jurídica ora fixada, o que impõe, por consequência, negar provimento ao recurso especial no ponto.

9. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, com o provimento negado.

(REsp n. 2.091.204/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, destaquei.)

V – Dissídio jurisprudencial

Por fim, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, especialmente por incidência das Súmulas 5 e 7 e outros óbices sumulares.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de revisão de contrato bancário.

[...]

4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Sem majoração de honorários, já que não foram arbitrados em desfavor do ora agravante na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.683.468 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0240917-6

Número de Origem:

01242384520078190001 1242384520078190001 202424504022

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO
RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FABIO COSTELHA DE CARVALHO

AGRAVADO : ELIZABETH GUIMARAES COSTA

ADVOGADOS : ANTÔNIO A B MARTINS ALVES PEREIRA - RJ017973

PEDRO LUIZ BALTAZAR SÁ FREIRE SEABRA PEREIRA - RJ119021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026